



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02/02/2007		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339		
AUTOR Deputada Professora Raquel Teixeira			Nº PRONTUÁRIO 7024	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 42	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 42 da Medida Provisória a seguinte redação:

“O caput do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nº 9.496, de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000, e no art. 4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada vinte por cento dos seguintes recursos:

.....
IV – do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos, previsto no art. 155, inciso I, da Constituição;

V – do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, previsto no art. 155, inciso III, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

VI – parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do art. 154 da Constituição, prevista no art. 157, inciso II, da Constituição;

VII – parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no art. 158, inciso II, da Constituição.

.....
§ 2º Os cálculos de trata o *caput*, relativos às receitas listadas nos incisos IV e VIII, bem como os resultantes da elevação do percentual de quinze por cento para vinte por cento das receitas listadas nos incisos I a III, obedecerão a inclusão progressiva nos três primeiros anos, a partir de 2007, à base um terço a cada ano, tal como disposto no art. 60, § 5º, I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não sendo aplicável o disposto no parágrafo anterior deste artigo desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de dar tratamento semelhante a uma mesma questão. Se foi considerada justa e adequada a dedução, da Receita Líquida Real de Estados e Municípios, das parcelas de receitas envolvidas na constituição do FUNDEF, faz todo sentido que, com o advento do FUNDEB, sejam consideradas todas as receitas que o compõem, com o respectivo percentual. Sua inclusão, porém, deve ser progressiva, do mesmo modo como ocorre na própria implantação do FUNDEB.

ASSINATURA

